



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 1

Ofício n. 422/2022

Assis, 06 de outubro de 2022.

Ao Exmo. Senhor
JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal
Assis – SP

Assunto: Solicita informações referentes ao Projeto de Lei n. 215/2022.

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Nos termos do artigo 85, § 2º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Assis e do requerimento de diligência da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

Em relação ao Projeto de Lei n. 215/2022, que “dispõe sobre alterações no Quadros de Pessoal da Prefeitura Municipal de Assis e dá outras providências”, vimos solicitar a Vossa Excelência que encaminhe a esta Casa de Leis as seguintes informações:

1. Quanto ao artigo 4º, que define a criação de funções de confiança de Gerente Operacional:
 - a) Detalhar e indicar a Lei ou ato normativo em que conste as atribuições desta função de confiança. Caso não haja Lei ou ato normativo, detalhar as atribuições vinculadas à função de confiança de Gerente Operacional.
 - b) Justificar o aumento expressivo no número de funções de confiança de Gerente Operacional que serão criadas.
 - c) Quais os motivos que levaram a Administração Pública a decidir pela instituição de função de confiança de Gerente Operacional e não a instituição de cargo efetivo para esta finalidade?
 - d) Verifica-se, na exposição de motivos, que referida medida visa melhores resultados na execução dos serviços públicos. Quais são essas melhorias?
 - e) Sabe-se que o servidor em função de confiança não incorpora mais os valores recebidos decorrentes da sua permanência na respectiva função. O Executivo não vislumbra um caminho diferente para a valorização dos servidores de carreira, como uma atualização nas referências e nas atribuições dos cargos?
2. Quanto ao artigo 6º, que define a criação de funções de confiança de Vice-Diretor de escola, junto ao Quadro de Pessoal do Magistério:
 - a) Foi considerada a posição do Tribunal de Justiça que declarou inconstitucional (cópia em anexo) a instituição de função de confiança para a atividade de Vice-Diretor de escola?





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

Rua José Bonifácio, 1001 – CEP 19800-072 – Fone/Fax: (18) 3302-4144

Site: www.assis.sp.leg.br – e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

Fls. 2

3. Informar a natureza especial e excepcional das funções de confiança de Gerente Operacional e Vice-Diretor de escola, no campo do assessoramento, chefia e direção, bem como a exigência da relação de confiança para o seu desempenho.

Salientamos que se trata de um projeto que tramita em regime de urgência. Solicitamos, portanto, a celeridade de Vossa Excelência para atender a diligência, tendo em vista que as Comissões Permanentes reunir-se-ão nos dias 11 e 13 de outubro para deliberar sobre referida matéria.

Na oportunidade, renovamos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

LUIZ ANTONIO RAMÃO
Presidente da Câmara





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2022.0000726998

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2110806-05.2022.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SETE BARRAS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM MODULAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente), LUIS FERNANDO NISHI, JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, FIGUEIREDO GONÇALVES, FLAVIO ABRAMOVICI, GUILHERME G. STRENGER, FERNANDO TORRES GARCIA, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, FRANCISCO CASCONI, CAMPOS MELLO, VIANNA COTRIM, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDI VIOTTI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, COSTABILE E SOLIMENE E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 6 de setembro de 2022.

ELCIO TRUJILLO

RELATOR

Assinatura Eletrônica





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2110806-05.2022.8.26.0000

Comarca: Sete Barras

AUTOR: Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo

RÉUS: Presidente da Câmara Municipal de Sete Barras e Prefeito do Município de Sete Barras

VOTO Nº 42757

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Cargos de provimento em comissão de “Supervisor Educacional”, “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”, “Coordenador Técnico Pedagógico” e “Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar”, constantes na Lei Complementar nº 1.788, de 12 de fevereiro de 2015 do Município de Sete Barras, que devem ser preenchidos por integrantes de carreira mediante ingresso por concurso público – Afronta ao artigo 67, inciso I da lei federal nº 9.394/96 - Cargos criados de provimento em comissão e de funções de confiança cujas atribuições não correspondem a funções de direção, chefia ou assessoramento, mas a atividades burocráticas e técnicas – Relação de confiança não evidenciada – Violação aos artigos 111, 115, incisos II e V, 251 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo Tema objeto de julgamento nos autos da Repercussão Geral 1.010 (RE 1.041.210), em que o Supremo Tribunal Federal fixou o entendimento no sentido de que “a criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais” (leading case) – Julgamentos reiterados desta Corte – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE, com modulação dos efeitos, aplicando-se o prazo de 120 dias.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **Sr. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo** em face dos cargos de provimento em comissão de “Supervisor Educacional”, “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”, “Coordenador Técnico Pedagógico” e





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar”, constantes nos dispositivos da Lei Complementar nº 1.788, de 12 de fevereiro de 2015, do Município de Sete Barras, porquanto os cargos indicados não se configuram cargo de assessoramento, chefia e direção com exigência de relação de confiança, além de violarem a regra de provimento por concurso público (fls. 1/38, com documentos de fls. 39/224).

Determinadas as intimações regulares, ausente pedido liminar (fls. 226/227).

A **Câmara Municipal de Sete Barras**, por seu Presidente, prestou informações sobre o processo legislativo da norma impugnada, bem como defendeu sua constitucionalidade (fls. 239/241).

A **Procuradoria Geral do Estado** deixou de se manifestar no feito (certidão de fls. 244).

O **Sr. Prefeito do Município de Sete Barras** também defendeu a constitucionalidade da norma, refutando os argumentos da petição inicial (fls. 246/253).

Regularmente processada a presente ação, manifestou-se a douta **Procuradoria Geral de Justiça**, em parecer constante de fls.262/275, pela procedência do pedido e conseqüente declaração de inconstitucionalidade da norma questionada.

É o relatório.

Essa a legislação questionada (fls. 43/128, grifo nosso):

LEI COMPLEMENTAR Nº 1788/2015
De 12 de fevereiro de 2015

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE SETE BARRAS/SP E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.



CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

SEÇÃO I

DOS PRINCÍPIOS GERAIS E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Esta Lei Complementar dispõe sobre alterações legais da Lei nº 1.420, de 08 de agosto de 2.007 e Lei nº 1623, de 21 de dezembro de 2011, reorganizando o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Quadro do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Sete Barras, em conformidade com o Artigo 6º da Lei Federal 11.738 de 16 de julho de 2008, Artigos 206 e 211 da Constituição Federal; Artigos 8º e 67, §1º, da Lei Federal 9394/96; Artigo 40 da Lei Federal 11.494 de 20 de junho de 2007, todos combinados com a Resolução nº 05 aprovada em 03 de agosto de 2010, do Conselho Nacional de Educação/ Câmara de Educação Básica que fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração do Magistério; Parecer nº 09 aprovado em 12 de abril de 2012 e Parecer do Conselho Nacional de Educação nº 18 aprovada em 02 de outubro de 2012.

Art. 2º - O Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação do Município de Sete Barras tem por objetivo:

I - estruturar o Quadro de Pessoal do Magistério Público Municipal;

II - estabelecer normas que definem e regulamentam as condições e a dinamização do processo de evolução e progressão da Carreira do Magistério;

III - incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização do pessoal da Carreira do Magistério, contribuindo para a melhoria do desempenho desses profissionais.

IV - promover a valorização dos profissionais da educação



garantindo-lhes o bem estar e condições de pleno e satisfatório desenvolvimento do trabalho.

Art. 3º - Conforme a Lei Federal n.º 9394/96-LDB, a abrangência desta lei complementar destina-se aos profissionais que exercem atividades de docência e aos que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, aos quais cabem as atribuições de ministrar, executar, planejar, orientar, coordenar e supervisionar a Educação Básica.

Art. 4º - A gestão democrática da Educação Básica consistirá na participação da comunidade interna e externa, na forma colegiada e representada, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO II

DOS CONCEITOS BÁSICOS

(...)

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º - O quadro de pessoal dos profissionais do magistério será constituído das seguintes classes:

Inciso I Classe de Docentes:





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

- a) Professor de Educação Básica I – PEB I - Educação Infantil – Creche e Pré escola.
- b) Professor de Educação Básica II PEB II – Educação Especial.
- c) Professor de Educação Básica II PEB II - Ensino Fundamental.
- d) Professor de Educação Básica III – PEB III - Educação Física- 6º ao 9º ano
- e) Professor de Educação Básica III – PEB III – Arte- 6º ao 9º ano
- f) Professor de Educação Básica III PEB III – Inglês- 6º ao 9º ano
- g) Professor de Educação Básica III – PEB III – das demais disciplinas com número de aulas.

Inciso II – Classe de Suporte Pedagógico:

- a) Supervisor Educacional.**
- b) Diretor de Escola.**
- c) Vice-diretor**
- d) Coordenador Técnico Pedagógico.**
- e) Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar.**

§ 1º - Os cargos públicos de provimento efetivo de que trata o “caput”, são os constantes das alíneas do inciso I, assim como os cargos de provimento em comissão são os constantes das alíneas do inciso II.

§ 2º - As atribuições e os requisitos de provimento





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

referentes aos cargos constantes do quadro de pessoal dos profissionais do magistério ficam estabelecidas conforme o Anexo I.

§ 3º - Os cargos de provimento em comissão constantes do inciso II serão ocupados por servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo da Rede Municipal de Ensino que se enquadrem no que estabelece o Anexo I e nomeados pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - Os servidores nomeados nos termos do § 3º poderão optar pela remuneração do seu cargo de provimento efetivo, sendo nesta situação garantidos todos os seus direitos e vantagens.

§ 5º - Os profissionais do magistério com funções de suporte pedagógico direto, constantes do inciso II do Art.7º, exercerão suas atividades nos diferentes níveis e modalidades de ensino da educação básica que integram a Rede Municipal de Ensino de Sete Barras.

SEÇÃO II

DO CAMPO DE ATUAÇÃO

Art. 8º - Os integrantes do Quadro do Magistério Municipal de Sete Barras exercerão suas atividades nas seguintes conformidades:

I - Série de Classes de Educação Básica;

a) Professor de Educação Básica I – PEBI – Professor habilitado para ministrar aulas na Educação Infantil; Professor de Creche que atuará com grupos/turmas de crianças de o (zero) a 3 anos e Professor de Pré-Escola que atuará em classe de alunos de 4 e 5 anos;

b) Professor de Educação Básica II – PEBII – Professor habilitado para ministrar aulas nos primeiros anos do Ensino Fundamental: - Professor que atuará em classes





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de 1ª a 4ª séries do ensino fundamental de oito anos (até a sua extinção), classes de 1º ao 5º ano, no Ensino Fundamental de 9 anos (implantado) e Professor de EJA, que atuará na Educação de Jovens e Adultos.

c) Professor de Educação Básica II – Educação Especial Professor habilitado para ministrar aulas nas classes de educação especial da Educação Infantil, Ensino Fundamental e nas salas de recursos.

d) Professor de Educação Básica III – PEBIII – Professor Titular de Educação Física, Arte e Inglês que atuará em classes do 6º ao 9º ano no Ensino Fundamental.

II – Serie de Classe de Suporte Pedagógico

a) Supervisor Educacional: terá sua sede de trabalho na Secretaria Municipal da Educação e atuará no assessorando, acompanhamento, orientação e avaliação do processo administrativo e pedagógico das Unidades Escolares das Rede Municipal e Particular, integrando as equipes de trabalho, em consonância com a política educacional adotada e em acordo com as normas e procedimentos legais necessários ao cumprimento da legislação em vigor. Cabendo-lhe também, preparar a legislação municipal assessorando o setor jurídico para encaminhamento das leis educacionais à Câmara Municipal;

b) Diretor de Escola: atuará na direção, acompanhamento e coordenação do processo de gestão escolar, conjuntamente com a equipe de trabalho das Unidades Escolares e da Secretaria Municipal de Educação;

c) Coordenador Técnico Pedagógico: terá sua sede de trabalho na Secretaria Municipal da Educação e atuará junto aos diretores e professores coordenadores da rede de ensino municipal, assessorando, acompanhando, orientando e avaliando o processo pedagógico das Unidades Escolares;

d) Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar: terá sua sede de trabalho nas Unidades Municipais de Ensino, atuar na elaboração, coordenação, acompanhamento e avaliação dos trabalhos escolares, dos planos de ensino, dos projetos



pedagógicos e dos grupos de estudo nos HTPCs.

e) Vice-diretor de escola – atuar em colaboração com o diretor da escola e substituí-lo em suas ausências e impedimentos na direção e nas atividades pedagógicas e administrativas, inerentes a escola e a comunidade.

Art. 9º - Os ocupantes de cargos ou funções de especialistas da Educação Básica atuarão conforme suas respectivas especialidades na Educação Infantil, no Ensino Fundamental e na Educação de Jovens e Adultos com as seguintes atribuições:

I – Supervisor Educacional:

1. Acompanhar e orientar a ação dos profissionais do magistério junto às Unidades Escolares;

2. Subsidiar técnica e administrativamente a ação dos profissionais do magistério junto às Unidades Escolares;

3. Verificar adequação dos recursos humanos e materiais necessários ao cumprimento das atividades educacionais e pedagógicas das Unidades Escolares;

4. Promover, estimular e fortalecer as relações interpessoais junto às Unidades Escolares;

5. Retroalimentar com informações as equipes apoiando-as no processo de negociação;

6. Estabelecer e fortalecer as relações externas das Unidades Escolares;

7. Fomentar a articulação da rede de serviços educacionais com as demais políticas públicas;

8. Estimular e propor parcerias entre as Unidades Escolares, pais de alunos, e a sociedade civil;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

9. Disponibilizar, interpretar e divulgar todas as informações relacionadas à política educacional vigente no País;

10. Adotar com estratégia para a materialização destas atividades: a realização de visita, a prática da observação participativa, o exercício da realização de reuniões entre as partes envolvidas nos temas em questão, o registro em relatórios de atividades e de processos, a consolidação e compartilhamento de informações sistemáticas do monitoramento/avaliação, a geração contínua de subsídios técnico/administrativo e a pesquisa bibliográfica;

11. Apoiar as Unidades Escolares na elaboração da Proposta Pedagógica e administrativa das unidades da rede municipal; no planejamento, execução, acompanhamento e avaliação das atividades curriculares inseridas no Plano de Gestão da Escola; na elaboração de propostas de diretrizes para avaliação do processo de ensino-aprendizagem; no diagnóstico das necessidades de aperfeiçoamento e atualização dos professores e sugerir medidas para atendê-las e na garantia do fluxo de comunicações entre as atividades de supervisão da rede e Coordenação Pedagógica;

12. Supervisionar os estabelecimentos de ensino e verificar a observância dos respectivos Regimentos Escolares;

13. Orientar e acompanhar a implementação de programas de capacitação, desenvolvimento, treinamento e de acompanhamento sócio-funcional para os docentes com baixo desempenho indicados pela Comissão de Avaliação de Desempenho, com o objetivo de aprimorar o desempenho desses servidores, melhorando assim a eficiência e a produtividade do trabalho;

14. Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Ensino;

15. Outras atividades inerentes ao exercício do cargo, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

II - Diretor de Unidades Escolares:

1. Convocar e presidir as reuniões do Conselho de Escola e Conselhos de Classe e Séries ou Ciclos;

2. Controlar a matrícula e a transferência de alunos, conferindo certificados de conclusão de série, de ciclo ou de curso, de acordo com diretrizes do sistema;

3. Assinar, juntamente com o Secretário de Escola, todos os documentos relativos à vida escolar dos alunos, inclusive das Unidades Escolares multisseriadas ou de menor complexidade que lhe são vinculadas;

4. Convocar e presidir reuniões de professores e demais profissionais que atuam na Escola;

5. Presidir solenidade e cerimônias da Escola;

6. Representar a escola em atos oficiais e atividades da comunidade;

7. Assegurar o encaminhamento necessário aos recursos interpostos por alunos ou por seus responsáveis;

8. Responder e zelar pelo cumprimento das leis, regulamento e determinações superiores, bem como dos prazos para execução das ações previstas na Proposta Pedagógica da Escola e órgãos superiores;

9. Expedir determinações necessárias à manutenção da regularidade dos serviços (prevendo o atendimento das demandas de recursos físicos, materiais e humanos para atender necessidades da escola);

10. Avocar, de modo geral e em casos especiais, as atribuições e competências de qualquer funcionário ou servidor subordinado;

11. Delegar competências e atribuições a seus



subordinados, assim como designar comissões para a execução de tarefas especiais;

12. Decidir sobre petições, recursos e processos de sua área de competência ou remetê-los, devidamente informados, ao órgão competente;

13. Submeter ao Conselho de Escola matéria que depende da deliberação desse órgão colegiado;

14. Administrar o pessoal e os recursos materiais e financeiros da escola do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola;

15. Promover a integração dos elementos da equipe técnica administrativa e docente que atuam na unidade escolar, coordenar e supervisionar os serviços administrativos da unidade;

16. Organizar as atividades de planejamento no âmbito da Escola:

a) coordenando a elaboração da Proposta Pedagógica da Escola;

b) assegurando a compatibilização da Proposta Pedagógica da Escola com o Plano de Educação do Município.

17. Subsidiar o Planejamento Educacional:

a) garantindo e otimizando o funcionamento dos Conselhos de Classe, Séries, e Ciclos;

b) responsabilizando-se pela atualização, exatidão, sistematização e fluxo dos dados necessários aos Planos de Trabalho Docente.

18. Assegurar o cumprimento da legislação em vigor, bem como dos regulamentos, diretrizes e normas emanadas da administração superior;



19. Zelar pela manutenção e conservação dos bens patrimoniais;

20. Garantir a disciplina e funcionamento da Escola;

21. Promover a integração Escola-Família-Comunidade, proporcionando condições para a participação da comunidade nas programações da Escola;

22. Participar de estudos e deliberações que afetam as funções da Escola e o desenvolvimento do processo educacional;

23. Manter a Secretaria Municipal de Educação sempre informada sobre as atividades da unidade escolar;

24. Aprovar o Plano Escolar e encaminhá-lo ao órgão competente para homologação;

25. Autorizar a matrícula e transferência de alunos; atribuir classes e/ou aulas aos docentes, estabelecer o horário das aulas e do expediente da Secretaria da Escola, aprovar regulamentos e estatuto de associação ligada à unidade escolar, aplicar penalidades de acordo com as normas vigentes, relacionadas com o pessoal em geral, corpo docente e corpo discente;

26. Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Ensino.

III - Coordenador Técnico Pedagógico:

1. Desenvolver ações de aprimoramento e formação continuada em serviço na rede municipal de ensino;

2. Elaborar e implementar o Plano de Trabalho da Coordenação das Unidades Escolares;

3. Identificar as demandas de formação continuada, a





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

partir da análise de indicadores, propondo ações voltadas para as prioridades estabelecidas para professores coordenadores e diretores;

4. Prestar assistência e apoio técnico-pedagógico as equipes escolares no processo de elaboração e implementação do Plano de Gestão e da Proposta Pedagógica da Escola;

5. Orientar as equipes escolares à utilização e otimização dos ambientes de aprendizagem e dos equipamentos e materiais didáticos disponíveis;

6. Viabilizar aos profissionais da educação oportunidades de aperfeiçoamento visando a melhoria do Projeto Político Pedagógico da Escola;

7. Conscientizar e embasar as equipes escolares para que exerçam efetivamente a sua autonomia e gestão participativa na elaboração do Projeto Político Pedagógico da escola;

8. Promover ações que possibilitem a socialização de experiências pedagógicas bem-sucedidas;

9. Desenvolver ações a partir de demandas específicas das escolas e ou propostas da Secretaria da educação Municipal;

10. Participar, estudar e propor aperfeiçoamento e adequação da legislação e normas específicas, bem como métodos e técnicas de trabalho;

11. Participar na execução de programas e projetos educacionais;

12. Prestar auxílio no desenvolvimento de atividades relativas à assistência técnica aos segmentos envolvidos diretamente com o processo ensino-aprendizagem;

13. Coordenar as atividades do planejamento e replanejamento curricular das unidades escolares da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

rede municipal de ensino;

14. Comprometer-se com atendimento às reais necessidades escolares;

15. Participar na elaboração, execução e desenvolvimento de projetos curriculares e extracurriculares;

16. Coordenar reuniões com os professores coordenadores das escolas municipais;

17. Planejar e elaborar diretrizes, orientações pedagógicas, documentos, planejamento, execução e avaliação das metas educacionais;

18. Prestar apoio técnico à Secretária de Educação e Cultura em assuntos técnicos, pedagógicos e educacionais;

19. Coordenar e supervisionar as atividades relacionadas com o processo de ensino e aprendizagem, visando o sucesso dos alunos e a sua permanência na Rede Municipal, estabelecendo metas para reduzir os índices de evasão dos alunos que não desenvolveram as habilidades e competências de leitura e escrita;

20. Capacitar os professores coordenadores para que incorporem junto aos professores das escolas, práticas de educação inclusiva e metodologias que promovam a aprendizagem de forma mais significativa, contextualizada, com múltiplas interações, que levem em consideração o conteúdo, conceitual, procedimental e atitudinal;

21. Realizar estudos e pesquisas visando dar suporte técnico pedagógico atualizado e eficaz aos profissionais que atuam na escola;

22. Buscar materiais e inovações para dar suporte às atividades pedagógicas dos educadores da Rede Municipal de Ensino, visando melhorar a qualidade de ensino;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

23. Participar das atividades desenvolvidas pela Secretaria da Educação;

24. Desenvolver o papel de elemento responsável pela coordenação, acompanhamento, avaliação e controle das atividades curriculares no âmbito da Unidade Escolar;

25. Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar:

a) coordenando as atividades do planejamento quanto aos aspectos curriculares;

b) assegurando a articulação entre as programações curriculares ou extra curriculares.

26. Acompanhar, avaliar, controlar o desenvolvimento e cumprimento da programação do currículo;

27. Prestar assistência técnica aos professores coordenadores, visando assegurar a eficiência e a eficácia do desempenho dos mesmos, para a melhoria dos padrões de ensino:

a) propondo técnicas e procedimentos;

b) selecionando e oferecendo materiais didáticos;

c) orientando a organização das atividades de sala de aula.

28. Acompanhar e orientar a programação de recuperação paralela e contínua ao longo do processo;

29. Coordenar ações alternativas de adaptação, reforço, reclassificação, avanço ou aceleração de estudos junto às equipes das escolas;

30. Propor e coordenar as atividades de



aperfeiçoamento e atualização de professores;

31. Avaliar os resultados do ensino no âmbito da Secretaria da Educação Municipal, a partir de dados obtidos de avaliação institucional interna e externa;

32. Elaborar relatórios de suas atividades e participar da elaboração de relatórios de avaliação da Rede Municipal de Ensino;

33. Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da Proposta Pedagógica da Rede Municipal de Ensino;

34. Outras atividades inerentes ao exercício do cargo, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

IV – Coordenador Pedagógico de Unidade Escolar:

1. Elaborar e implementar o Plano de Trabalho da Coordenação na Unidade Escolar;

2. Prestar assistência e apoio técnico-pedagógico aos professores no processo de elaboração e implementação de Planos de Trabalhos e Atividades Complementares;

3. Orientar os professores na utilização e otimização dos ambientes de aprendizagem e dos equipamentos e materiais didáticos disponíveis;

4. Promover ações que possibilitem a socialização de experiências pedagógicas bem-sucedidas;

5. Desenvolver ações a partir de demandas específicas da escola e ou propostas pela Secretaria Municipal da Educação;

6. Participar das atividades do planejamento curricular;



7. Comprometer-se com atendimento às reais necessidades escolares;

8. Participar na elaboração, execução e desenvolvimento de projetos curriculares e extracurriculares;

9. Coordenar reuniões com os professores da escola;

10. Planejar e elaborar diretrizes, orientações pedagógicas, documentos, planejamento, execução e avaliação das metas educacionais;

11. Buscar materiais e inovações para dar suporte às atividades pedagógicas dos professores, visando melhorar a qualidade de ensino;

12. Participar das atividades desenvolvidas pela Secretaria de Educação e pela Unidade Escolar;

13. Desenvolver o papel de elemento responsável pela coordenação, acompanhamento, avaliação e controle das atividades curriculares no âmbito da Unidade Escolar;

14. Participar da elaboração da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar;

15. Integrar, como membro, o Conselho de Classe, Séries ou Ciclos;

16. Acompanhar, avaliar, controlar o desenvolvimento e cumprimento da programação do curricular;

17. Coordenar a programação de execução das reuniões do Conselho de Classe, Séries ou Ciclos;

18. Prestar assistência técnica aos professores, visando assegurar a eficiência e a eficácia do desempenho dos mesmos, para a melhoria dos padrões de ensino;



- a) propondo técnicas e procedimentos;
- b) selecionando e oferecendo materiais didáticos;
- c) orientando a organização das atividades de sala de aula.
19. Coordenar a programação de recuperação paralela e contínua ao longo do processo;
20. Acompanhar a execução das atividades de compensação de ausências;
21. Coordenar ações alternativas de adaptação, reforço e reclassificação;
22. Coordenar o planejamento do espaço físico e aproveitamento racional das salas de aula, oficinas, salas de leitura e outros ambientes especiais;
23. Avaliar os resultados do ensino no âmbito da Escola, a partir de dados obtidos de avaliação institucional interna e externa;
24. Assessorar a Direção, especificamente, quanto às decisões relativas a:
- a) agrupamento de alunos;
- b) processos de adaptação, reforço, salas de recursos;
- c) processos de avaliação de competência de alunos;
- d) processos de classificação e reclassificação de alunos;
- e) organização de horário de aulas e do Calendário Escolar e da rotina escolar;





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

f) utilização dos recursos didáticos pedagógicos da Escola. 25. Interpretar a organização didática da Escola para a comunidade;

26. Elaborar relatórios de suas atividades e participar da elaboração de relatórios de avaliação da Escola;

27. Participar, como integrante do Conselho da Escola, das deliberações que afetam o processo educacional;

28. Organizar, acompanhar, coordenar e avaliar o funcionamento do Conselho de Classe e Série;

29. Executar outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo superior imediato consideradas necessárias ao bom desenvolvimento da Proposta Pedagógica da Unidade Escolar;

30. Outras atividades inerentes ao exercício do cargo, eventualmente não citadas nesta Lei Complementar.

V - Vice- diretor:

1. Responder pela Direção da Escola no horário que lhe for confiadas;

2. Substituir o Diretor de Escola em suas ausências e impedimentos, obedecendo ao rol de atividades do Diretor;

3. Ajudar no controle e recebimento da merenda;

4. Assessorar o Diretor no desempenho das atribuições que lhe são próprias;

5. Colaborar nas atividades relativas ao setor pedagógico, à manutenção e conservação do prédio e mobiliário escolar;

6. Ajudar no controle e recebimento da merenda





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

escolar;

7. Participar de estudos e deliberações que afetam o processo educacional;

8. Colaborar com o Diretor no cumprimento dos horários dos docentes, discentes e demais servidores;

9. Executar tarefas correlatas às acima descritas e as que forem determinadas pela chefia imediata.

(...)

SEÇÃO III

DA NOMEAÇÃO PARA OS CARGOS DE SUPORTE
PEDAGÓGICO

Art. 10 - A nomeação para os cargos de Suporte Pedagógico constantes do inciso II do Art. 7º será realizada utilizando os requisitos de nomeação constantes do Anexo I.

CAPÍTULO III

DAS JORNADAS DE TRABALHO

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS

(...)

SEÇÃO II





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

DA CONSTITUIÇÃO DA JORNADA

(...)

SEÇÃO III

DA JORNADA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO COM CARGOS DE SUPORTE
PEDAGÓGICO

Art. 16 - Os profissionais do magistério com cargos de suporte pedagógico ocupantes dos cargos provimento em comissão constantes dos incisos II, do art. 7º, cumprirão jornada de 40 (quarenta) horas semanais destinadas ao cumprimento de suas atividades na Rede Municipal de Ensino.

CAPÍTULO IV

DAS SUBSTITUIÇÕES

(...)

CAPÍTULO V

DA CLASSIFICAÇÃO PARA ATRIBUIÇÃO DE AULAS OU
CLASSES

SEÇÃO I

DOS CONCEITOS

(...)

CAPÍTULO VI



DO SISTEMA DE REMUNERAÇÃO SEÇÃO I DOS
CONCEITOS

(...)

SEÇÃO II

DOS SALÁRIOS, ESTÁGIOS, NÍVEIS E PADRÕES

(...)

SEÇÃO III

DA CARGA SUPLEMENTAR DE TRABALHO

(...)

SEÇÃO IV

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL

(...)

SEÇÃO V

DOS REQUISITOS E CONDIÇÕES PARA A EVOLUÇÃO
FUNCIONAL PELA VIA NÃO ACADÊMICA

(...)

Art. 34 - O servidor efetivo, ocupante de cargo de provimento em comissão nos termos do art. 7º, Inciso II, terá seu vencimento alterado exclusivamente pela progressão funcional por tempo de serviço, considerando-se o vencimento de seu cargo de provimento efetivo.

(...)





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ANEXO I		
Dos Cargos e das Funções: Formas de Provimento e dos Requisitos		
Cargos	Formas de Provimento	Requisitos
Professor de Educação Básica I – PEB I – Educação Infantil	Concurso Público	Magistério Superior ou Licenciatura em Pedagogia
Professor de Educação Básica II – PEB II – Professor de Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano	Concurso Público	Magistério Superior ou Licenciatura em Pedagogia
Professor de Educação Básica II – PEB II – Professor de Ensino Fundamental Educação Especial – 1º ao 9º ano	Concurso Público – 40 horas edital	Magistério Superior ou Licenciatura em Pedagogia e Especialização em Educação Especial
Prof. de Educação Básica III – PEB III – Arte - 6º ao 9º ano	Concurso Público	Graduação Plena com Habilitação em Arte
Prof. de Educação Básica III – PEB III – Arte - 6º ao 9º ano	Concurso Público	Graduação Plena com Habilitação em Arte
Prof. de Educação Básica III – PEB III – Educação Física - 6º ao 9º ano	Concurso Público	Graduação Plena com Habilitação em Educação Física
Prof. de Educação Básica III – PEB III – Inglês - 6º ao 9º ano	Concurso Público	Graduação Plena em Letras com Habilitação em Inglês
Prof. de Educação Básica III PEB III – das demais Disciplinas – 6º ao 9º ano	Concurso Público	Graduação Plena com Habilitações Específicas nas Disciplinas
Diretor de Escola	Confiança – 40 horas	Licenciatura Plena em Pedagogia, com experiência mínima de 5 (cinco) anos de docência e ser servidor de provimento efetivo do quadro de pessoal
Vice-Diretor de Escola	Confiança – 40 horas	Licenciatura Plena em Pedagogia, com experiência mínima de 5 (cinco) anos de docência e ser servidor de provimento efetivo do quadro de pessoal





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Coordenador Técnico Pedagógico	Confiança – 40 horas	Licenciatura Plena em Pedagogia, com experiência mínima de 5 (cinco) anos de docência e ser servidor de provimento efetivo do quadro de pessoal
Professor Coordenador da Unidade Escolar	Confiança – 40 horas	Licenciatura Plena com experiência mínima de 5 (cinco) anos de docência e ser servidor de provimento efetivo do quadro de pessoal
Supervisor Educacional	Confiança – 40 horas	Licenciatura Plena em Pedagogia, com experiência mínima de 5(cinco) anos de docência e 4 (quatro) anos como diretor de escola e ser servidor de provimento efetivo do quadro de pessoal

ANEXO III		
TABELA SALARIAL		
SUPORTE PEDAGÓGICO DA EDUCAÇÃO BÁSICA		
CARGO	CARGA HORÁRIA	SALÁRIO
SUPERVISOR DE ENSINO	40	R\$ 4.715,00
DIRETOR DE ESCOLA	40	R\$ 4.400,00
VICE DIRETOR DE ESCOLA	40	R\$ 3.000,00
COORDENADOR TÉCNICO PEDAGÓGICO	40	R\$ 3.585,50
COORDENADOR DE UNIDADE ESCOLAR	40	R\$ 3.585,50

ANEXO IV	
TABELA DO NÚMERO DE EMPREGOS EM COMISSÃO E POR CONCURSO	
Nº de Cargos	Denominação
02	Supervisor Educacional
05	Diretor de Escola



04	Vice diretor de Escola
07	Coordenador Técnico Pedagógico
04	Coordenador de Unidade Escolar
15	Professor de Educação Básica I – Educação Infantil – Creche
30	Professor de Educação Básica I – Educação Infantil – Pré-Escola
05	Professor de Educação Básica II – Ensino Fundamental – Educação Especial
60	Professor de Educação Básica II – Ensino Fundamental – 1º ao 5º ano
30	Professor de Educação Básica III – Ensino Fundamental – 1º ao 9º ano

Os cargos de “Supervisor Educacional”, “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”, “Coordenador Técnico Pedagógico” e “Coordenador de Unidade Escolar”, constantes nos vários dispositivos da Lei Complementar nº 1.788, de 12 de fevereiro de 2015, do Município de Sete Barras, se apresentam incompatíveis com a Constituição do Estado de São Paulo diante previsão junto aos artigos 111, 115, incisos II e V, 251 e 144:

Art. 111 – A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.

Art. 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia, em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei, de livre nomeação e exoneração;

(...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

(...)

Art. 251 - A lei assegurará a valorização dos profissionais de ensino, mediante fixação de planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício das funções e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos.

Art. 144 – Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organização por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

E os preceitos da Constituição da República e da do Estado resultam aplicáveis aos Municípios conforme disposto pelo artigo 144, sendo que os cargos questionados estabelecem atribuições essencialmente técnicas e burocráticas cumprindo, na esteira do mandamento constitucional, o preenchimento por servidores efetivos, de carreira e escolhidos mediante concurso público.

E a lei federal nº 9.394/96, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, prevê expressamente, através de seu artigo 67, inciso I, que:

“Art. 67. Os sistemas de ensino promoverão a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

I - ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;”

Contrariando ainda essas disposições, apura-se que das atribuições transcritas nos dispositivos referentes a todos os cargos destacados e impugnados com previsão para provimento em comissão, tratam-se de atividades técnicas, profissionais e ordinárias, não sendo, dessa forma, de caráter de excepcionalidade no nível superior de assessoramento, chefia e direção





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

como funções inerentes aos respectivos cargos de provimento em comissão.

Cargos de provimento em comissão resultam, portanto, em exceção e não regra.

Indispensável, para se assegurar a constitucionalidade, que os cargos criados sejam de excepcional natureza especial no campo do assessoramento, chefia e direção, com exigência de relação de confiança.

Portanto, exige-se a análise da natureza excepcional em sua nuance completa e não por simples declaração do legislador a afastar o próprio conteúdo da atividade.

Nenhuma relação de confiança se faz presente diante, repetindo, descrição e natureza do desempenho dos cargos já referidos.

Não observado o disposto pelo artigo 111, da Constituição do Estado que fixa, em obrigação, a observância, entre outros, também do princípio da razoabilidade, fator preponderante junto a Carta da República.

O tema, inclusive, já foi objeto da **Repercussão Geral nº 1.010** (Recurso Extraordinário 1.041.210-SP, j. 06.09.2018, relator Min. Dias Toffoli):

“Criação de cargos em comissão. Requisitos estabelecidos pela Constituição Federal. Estrita observância para que se legitime o regime excepcional de livre nomeação e exoneração. Repercussão geral reconhecida. Reafirmação da jurisprudência da Corte sobre o tema.

1. A criação de cargos em comissão é exceção à regra de ingresso no serviço público mediante concurso público de provas ou provas e títulos e somente se justifica quando presentes os pressupostos constitucionais para sua instituição.

2. Consoante a jurisprudência da Corte, a criação de cargos em comissão pressupõe:

a) que os cargos se destinem ao exercício de funções de direção, chefia ou assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) necessária relação de confiança entre a autoridade



nomeante e o servidor nomeado;

c) que o número de cargos comissionados criados guarde proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os institui; e

d) que as atribuições dos cargos em comissão estejam descritas de forma clara e objetiva na própria lei que os cria.

3. Há repercussão geral da matéria constitucional aventada, ratificando-se a pacífica jurisprudência do Tribunal sobre o tema. Em consequência disso, nega-se provimento ao recurso extraordinário.

4. Fixada a seguinte tese:

a) A criação de cargos em comissão somente se justifica para o exercício de funções de direção, chefia e assessoramento, não se prestando ao desempenho de atividades burocráticas, técnicas ou operacionais;

b) tal criação deve pressupor a necessária relação de confiança entre a autoridade nomeante e o servidor nomeado;

c) o número de cargos comissionados criados deve guardar proporcionalidade com a necessidade que eles visam suprir e com o número de servidores ocupantes de cargos efetivos no ente federativo que os criar; e

d) as atribuições dos cargos em comissão devem estar descritas, de forma clara e objetiva, na própria lei que os instituir.”

Ao enfrentar o tema em casos análogos, decidiu o Colendo Órgão Especial do Tribunal de Justiça/SP:

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Comarca de São Pedro do Turvo. Pretensão de declaração de inconstitucionalidade da expressão “Assessor Parlamentar” constante dos Anexos II e III da Lei Complementar nº 2.317, de 07 de junho de 2017, do Município de São Pedro do Turvo. Criação de cargo em comissão, cujas atribuições são genéricas, burocráticas e técnico-profissionais e não evidenciam, portanto, atividades de assessoramento, chefia e direção. Ausência do liame de confiança entre nomeado e superior hierárquico. Incidência do Tema 1.010 de Repercussão Geral. Violação de dispositivos da Constituição Estadual (arts. 111, 115, II e V, e 144). Ação procedente, com modulação dos efeitos.”





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(ADI nº 2267510-17.2020.8.26.0000, Rel. Des. Damião Cogan, j. 25.08.2021, v.u.);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Expressões constantes nos preceitos normativos da Lei nº 2.441/08, do Município de Rio das Pedras, na redação original e nas redações posteriores conferidas pela Lei 2.637/10 e pela lei nº 2.694/11 - Funções gratificadas - Expressões da lei nº 3.078/20, na redação dada pela lei nº 3.088/20, todas do Município de Rio das Pedras - Atribuições burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades intrínsecas aos cargos em comissão Ausência de discriminação de atribuições dos cargos de 'Supervisor de Ensino', 'Diretor de Escola', 'Vice-Diretor' e 'Coordenador Pedagógico' - Ausência de previsão de prévio concurso público de provas e títulos Afronta reconhecida aos termos do artigo 115, II e V da Constituição do Estado de São Paulo, que reproduzem os artigos 37, caput e incisos II e V, da Constituição da República de 1988 Entendimentos doutrinários e jurisprudenciais Não observância das diretrizes do Tema de Repercussão Geral nº 1010 do STF. Precedentes do STF e deste Órgão Especial - Modulação dos efeitos Segurança jurídica ou excepcional interesse social Prazo razoável para que a Administração Pública reorganize seu quadro pessoal - Eficácia da decisão 120 (cento e vinte) dias a partir da publicação do presente Acórdão Ação que se julga procedente, com modulação dos efeitos temporais, nos termos do v. acórdão.” (ADI nº 2278367-25.2020.8.26.0000, Rel. Des. Ademir Benedito, j. 04.08.2021, v.u.);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Arguição de inconstitucionalidade em face da criação abusiva e artificial de empregos de provimento em comissão e para funções de confiança para os cargos de 'Assessor', 'Chefe', 'Diretor', 'Supervisor' e 'Controlador' previstas nos anexos IV, V, VI e VII da Lei Complementar 487/2020 de Barueri. Criação abusiva de cargos em comissão e de confiança caracterizada. Reconhecimento de que a denominação dada aos cargos é insuscetível de influenciar a natureza das atividades a serem prestadas. Inexistência de atuação substancialmente de “direção, chefia e assessoramento”. Atividades tão-somente burocráticas, técnicas ou operacionais. A investidura por livre nomeação, alheia à regra



constitucional do concurso público, há de ser excepcional, em casos justificáveis de confiança e assessoramento. As atribuições elencadas aos cargos impugnados são amplas e genéricas e não condizem com a investidura por livre nomeação. Ofensa aos arts. 5º, §1º; 24, §2º, 111; 115, II e V, da CE, aplicáveis por força do art. 144 da mesma Carta. Aplicação do tema 1010 de repercussão geral do STF. Precedentes deste Órgão Especial. Ação procedente, com modulação dos efeitos por 120 dias.” (ADI nº 2242874-84.2020.8.26.0000, Rel. Des. James Siano, j. 14.07.2021, v.u.);

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – FUNÇÕES DE CONFIANÇA E CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – MUNICÍPIO DE MONTE AZUL PAULISTA – LEI Nº 2.106, DE 14-8-2017, E LEI Nº 2.202, DE 24-10-2019 – PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL. 1 Preliminar. Perda do objeto. Inocorrência. É regra basilar de direito que a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue. Projeto de lei em trâmite não tem o condão de revogar ato normativo. 2 Atribuições das funções de confiança de ‘Supervisor de Ensino’, ‘Vice-Diretor de Escola’ e ‘Coordenador Pedagógico’ e do cargo de provimento em comissão de ‘Diretor de Escola’ são burocráticas e técnicas, em desconformidade com as especificidades e transitoriedade intrínsecas aos cargos em comissão e às funções de confiança, devendo por isso ser realizadas por servidores públicos investidos em cargos de provimento efetivo, mediante aprovação em concurso público específico. A especial relação de confiança há com aquele que estabelece as diretrizes políticas, que assume posição estratégica no organograma do serviço público. Os ocupantes dos cargos descritos acima são meros executores de ordens. 3 Incompatibilidade com os artigos 111, 115, II e V, e 144 da CE/89. Inconstitucionalidade configurada. Preliminar afastada e ação julgada procedente, com modulação.” (ADI nº 2038669-93.2020.8.26.0000, Rel. Des. Carlos Bueno, j. 10.02.2021, m.v.);

“Ação Direta de Inconstitucionalidade. Cargos de provimento em comissão previstos no artigo 9º e no Anexo I da Lei Complementar nº 08, de 4.8.2010, e Anexo II do Decreto nº 53, de 31.7.2009, de Catiguá. Atribuições burocráticas, técnicas e operacionais, de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

apoio e suporte à docência, ausentes os requisitos de fidedignidade do Tema de Repercussão Geral nº 1010, do E. STF. Cargos de 'Diretor de Escola', 'Vice-Diretor de Escola' e 'Coordenador Pedagógico'. Lesão reconhecida aos artigos 111, 115, II, V e X e 144 da Constituição Estadual. Cargos a serem providos mediante concurso público. Ação procedente.” (ADI nº 2058783-53.2020.8.26.0000, Rel. Des. Soares Levada, j. 12.08.2020, v.u.).

Assim, evidente a inconstitucionalidade das alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' do inciso II do artigo 7º; da expressão “assim como os cargos de provimento em comissão são os constantes das alíneas do inciso II” do parágrafo 1º do artigo 7º; dos parágrafos 3º, 4º e 5º do artigo 7º; das alíneas 'a', 'b', 'c', 'd' e 'e' do inciso II do artigo 8º; dos incisos I, II, III, IV e V do artigo 9º; dos artigos 10º, 16 e 34; e das expressões “Supervisor Educacional”, “Diretor de Escola”, “Vice-Diretor de Escola”, “Coordenador Técnico Pedagógico” e “Coordenador de Unidade Escolar”, constantes nos Anexos I, III e IV, todos da Lei Complementar nº 1.788, de 12 de fevereiro de 2015, do Município de Sete Barras, com modulação dos efeitos, contando-se o prazo de 120 dias a partir do julgamento da presente ação.

Pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** a presente ação direta de inconstitucionalidade.

ELCIO TRUJILLO
Relator

